



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.002861/96-10
Recurso nº : 121.727 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1992
Recorrentes : DRJ em CAMPINAS/SP e OXMAR OXFORD MARINGÁ INDÚSTRIAS
QUÍMICAS S/A.
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.370

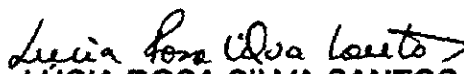
IRPJ E CSLL - RECURSO DE OFÍCIO - Não merece reparo a decisão de primeira instância que exonera crédito tributário em virtude de haver acatado a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa do CSLL apurados em exercícios anteriores e Informados no DIRJ com a base de cálculo apurado pela Fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Depósito recursal – Não se conhece do recurso voluntário interposto sem prova do recolhimento do depósito prévio de 30% do crédito tributário em litígio estabelecido no art. 37 da MP nº 1621/97 e edições posteriores ou quando verse sobre matéria submetida à tutela do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP e OXMAR OXFORD MARINGÁ INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13819.002861/96-10
Acórdão nº : 103-20.370

Recurso nº : 121.727 - *EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : DRJ em CAMPINAS/SP e OXMAR OXFORD MARINGÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude de haver sido constatada, em fiscalização levada a efeito no domicílio da empresa OXMAR OXFORD MARINGÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A., redução indevida do lucro real do período-base de 1991, exercício 1992, pela dedução do saldo devedor de correção monetária, decorrente da diferença IPC/BTNF no ano-base de 1990, com infração aos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91 e artigo 38, I, do Decreto nº 332/91.

O sujeito passivo impugnou o feito, apresentando as razões de defesa assim sintetizadas na decisão de primeira instância:

"Em 1990, a atualização do balanço das empresas foi expurgada com a aplicação de Índice que representava, apenas, cerca de 50% da efetiva corrosão da moeda medida pelo IPC, fato com grandes repercussões no lucro tributável.

"O valor nominal do BTN, de acordo com o § 2º da Lei nº 7.777/89, seria atualizado mensalmente pelo IPC.

"A renda tributável das pessoas é o Lucro Real, apurado com base em demonstrações que reflitam, com fidelidade, os valores que o compõem, sendo a função da correção monetária do balanço eliminar as distorções produzidas pela inflação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.002861/96-10
Acórdão nº : 103-20.370

"A desconsideração do IPC, com a adoção do BTN nominalista, em valores fictícios teria o efeito de aumentar artificialmente o lucro das pessoas jurídicas.

"A Lei nº 8.200/91, que determinou o ajuste pelo IPC do balanço de 1990, constitui verdadeiro reconhecimento à pretensão da autuada, "o que vale dizer, que a União tivesse admitido que errou ao determinar a correção das demonstrações pelo BTNF, fazendo por intermédio do referido diploma legal, exercício salutar de 'mea culpa'.

"Está patenteado, que a impugnante agiu e cumpriu com sua obrigação fiscal, exercitando o direito líquido, certo e exigível, com respaldo em vários Julgados dos nossos Tribunais, e porque não falar, que encontra-se em fase de julgamento seu pedido que tramita perante a 6ª Vara Federal em São Paulo proc. 92-0012355-4, Mandado de Segurança, distribuído em 30/01/1992, e na 1ª Vara Federal em São Paulo, proc. nº 91-0717337-7, Cautelar de Depósito distribuída em 05/11/1991, acostadas com a presente, e em fase de julgamento, ...

"O Auditor-Fiscal equivocou-se na elaboração do auto, uma vez que considerou o total da correção monetária como sendo indedutível, sem considerar o prejuízo ocorrido no exercício, além de desconsiderar as compensações ocorridas e constantes da DIRPJ referente ao ano-base de 1991."

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP acatou em parte as razões de defesa da interessada, para corrigir a falha ocorrida na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, admitindo a compensação do prejuízo apurado no exercício e cancelar o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fundado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, em face da suspensão da execução deste dispositivo legal pela Resolução nº 82 do Senado Federal para as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade por ações. Reduziu, ainda, a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13819.002861/96-10
Acórdão nº : 103-20.370

(ex-vi do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, "c", do CTN).
Manteve o crédito tributário remanescente, deixando de apreciar o mérito, tendo em vista a propositura de ação judicial com o mesmo objeto pela contribuinte.

Desta decisão, o julgador singular recorreu de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

Cientificada da decisão em 30/03/1999, conforme assinatura aposta no AR de fls. 117, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 119/121, em 22/04/1999, ratificando os argumentos na defesa primária e solicitando o acolhimento da decisão do Poder Judiciário que lhe reconheceu o direito de dedução, sem as limitações impostas pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, do saldo devedor da correção monetária do balanço de 1990, decorrente da diferença entre as variações do IPC X BTNF.

Às fls. 125/127, o Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13819.002861/96-10
Acórdão nº : 103-20.370

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a decisão de primeiro grau exonerou o sujeito passivo do recolhimento de impostos e contribuições no valor 419.037,65 UFIR e multa de ofício de 445.133,79 UFIR, montante superior ao limite de alçada fixado na Portaria MF nº 333/97. Dele conheço.

A autoridade julgadora de primeiro grau, constatando que a interessada ajuizara ação adequada para a garantia do direito de deduzir o saldo devedor da correção monetária no balanço de 1990, sem as limitações impostas pela Lei nº 8.200/91, através Mandado de Segurança que se encontrava aguardando julgamento na 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, com indeferimento do pedido de liminar à época da autuação. Não conheceu das razões de mérito apresentadas na impugnação, cujo objeto encontrava-se sob tutela do Poder Judiciário. Entretanto, julgou procedente as razões de defesa não abrangidas pela mencionada medida judicial, para retificar a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, admitindo a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados no ano-base de 1991. Reduziu a multa de ofício para 75% e cancelou o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

A decisão de primeira instância deve ser prestigiada, pois apenas retifica a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro apurada pela fiscalização, compensando o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício fiscalizado, reconstituindo, assim, o valor do imposto efetivamente devido, atendendo ao princípio da verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.002861/96-10
Acórdão nº : 103-20.370

A redução da multa de ofício de 100% para 75% se impõe em face da retroatividade benigna estabelecida no artigo 106, II, "c", do CTN, uma vez que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 reduziu o percentual da multa de ofício para 75%.

Quanto ao Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, não merece reparo a decisão que concluiu pela sua improcedência, tendo em vista decisão do STF que declarou inconstitucional a aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "acionistas" e a suspensão da exigibilidade deste artigo aplicado às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima determinada pela Resolução nº 82 do Senado Federal. Ainda mais que, no caso em tela, trata-se de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sem reflexo sobre o lucro líquido, portanto, não configura hipótese de incidência do IRFLL.

Portanto, deve ser mantida sem reparos a decisão recorrida.

Quanto ao recurso voluntário tempestivamente apresentado, deixo de conhecê-lo por não estar o processo em condições de ser julgado duas razões: por não constar dos autos prova da satisfação do depósito de 30% do valor do crédito tributário mantido em primeira instância, previsto na MP nº 1.621/97 ou prova da existência de medida judicial dispensando a recorrente do seu recolhimento; e pelo fato da matéria estar sob a tutela do poder judiciário. Assim, atendendo ao princípio da unicidade de jurisdição, não cabe pronunciamento na esfera administrativa de matéria submetida à tutela do Poder Judiciário. Por isso, deixo de conhecê-lo.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13819.002861/96-10
Acórdão nº : 103-20.370

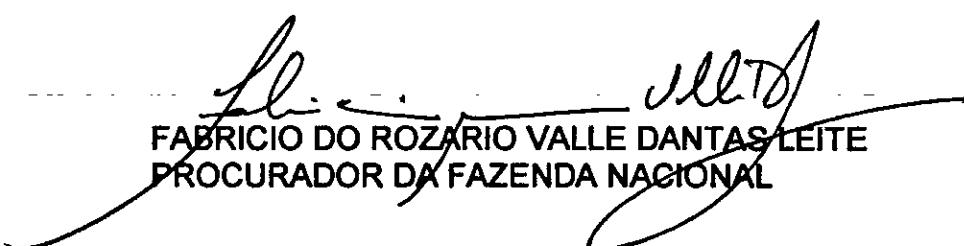
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 15 SET 2000


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 27.09.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL